



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0025/2011 – CRF
PAT nº 0117/2009 – 6ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M F de Assis Atacadista - EPP
RECORRIDO: OS MESMOS
ADVOGADO : Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade
RECURSO: VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário instaurado a partir do Auto de Infração nº 1628 / 2009 – 6º URT, lavrado em 09/12/2009, em desfavor da M F de Assis Atacadista – EPP, em razão das ocorrências relacionadas abaixo:

OCORRÊNCIA 1 – Falta de escrituração de documentos fiscais constantes do Sistema SINTEGRA de OPERAÇÕES INTERESTADUAIS e não registradas no Livro Registro de Entradas, referente ao período de 2005, 2006 e 2007, nos prazos estabelecidos pelo Regulamento de ICMS (Decreto 13.640 de 13/11/1997), conforme demonstrativo anexo (ANEXO I), que constitui parte integrante dos autos;

INFRINGÊNCIA – O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, inciso III c/c Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609 e inciso I do Art. 613, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea “f” inciso III do Art. 340, sem prejuízo monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

OCORRÊNCIA 2 - Falta de escrituração de documentos fiscais constantes no Sistema SINTEGRA de OPERAÇÕES INTERNAS e não registradas no Livro Registro de Entradas, referente ao período de 2005, 2006 e 2007, nos prazos estabelecidos pelo Regulamento de ICMS (Decreto 13.640 de 13/11/1997), conforme demonstrativo (ANEXO II), que constitui parte integrante dos autos;

INFIGÊNCIA – O contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no ART. 150, inciso III c/c Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609 e inciso I do Art. 613,

todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea “f”, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

OCORRÊNCIA 3 – Falta de escrituração de documentos fiscais constantes do relatório DETNOT – Detalhamento de Notas Fiscais, do sistemas de Digitação nos postos fiscais de fronteira, decorrentes de OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, e não registradas no Livro Registro de Entradas, referente ao período de 2005, 2006 e 2007, nos prazos estabelecidos pelo Regulamento de ICMS (Decreto 13.640 de 13/11/1997), conforme demonstrativo anexo (ANEXO III), que constitui parte integrante dos autos;

INFRIGÊNCIA – O contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 613, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea “f”, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

Os fatos acima descritos resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 1628 / 2009, à princípio originando um crédito tributário no valor total de R\$ 1.108.949,04 (hum milhão, cento e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) referente apenas a multas, além de ICMS de R\$ 1.197.105,49 (hum milhão, cento e noventa e sete mil, cento e cinco reais e quarenta e nove reais), totalizando assim o montante de R\$ 2.306.054,53 (dois milhões, trezentos e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme fl. 01 do Auto da Infração. Após correção de ofício feita, conforme documento de fl. 1.640, pelo autuante, reduziu-se o montante inicialmente cobrado para R\$ 1.108.049,04 (hum milhão, cento e oito mil, quarenta e nove reais e quatro centavos), referente a pena de multa, além do ICMS devido para R\$ 970.639,14 (novecentos e setenta mil e seiscentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), totalizando o montante de R\$ 2.078.688,10 (dois milhões, setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Consta no processo Ordem de Serviço nº 3968 – 6º URT, de 01 de Julho de 2008 designando o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Aridson Bezerra Locio Filho, AFTE-5, Matrícula 1543806, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes a fiscalização referentes a análise do processo oriundo da COFIS de nº 305048/2008-9 da M F DE ASSIS ATACADISTA – EPP, Inscrição Estadual 200704010 e C.G.C nº 70.312.624/0001-20.

Constam ainda no presente auto de infração os documentos abaixo:

- 1) Os termos de Informação Fiscal solicitando os diversos documentos e livros contábeis e fiscais da empresa autuada;
- 2) Termos de documentos parcialmente recebidos;
- 3) Extrato Fiscal da empresa autuada;
- 4) Informações cadastrais com base no SIGAT;
- 5) Demonstrativo das quatro ocorrências relacionadas acima;
- 6) Termo de Encerramento de Fiscalização descrevendo as infrações cometidas e informando, após correção de ofício feita pelo autuante, a lavratura do Auto de Infração no valor total de R\$ 2.078.688,10 (dois milhões, setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos);
- 7) Consulta ao Movimento Econômico Tributário da empresa autuada;
- 8) Relação de notas fiscais tendo com destinatário a empresa M F de Assis Atacadista - EPP;
- 9) O Livro de Registro de Entradas da empresa autuada compreendendo o período de JANEIRO/2002 a DEZEMBRO/2002;
- 10) O Livro de Registro de Saídas da empresa autuada compreendendo o período de JANEIRO/2002 a DEZEMBRO/2002;
- 11) O Livro de Registro de Apuração de ICMS da empresa autuada compreendendo o período de JANEIRO/2002 a DEZEMBRO/2002;
- 12) O Livro de Registro de Entradas da empresa autuada compreendendo o período de JANEIRO/2003 a DEZEMBRO/2003;
- 13) O Livro de Registro de Saídas da empresa autuada compreendendo o período de JANEIRO/2003 a DEZEMBRO/2003;
- 14) O Livro de Registro de Apuração de ICMS da empresa autuada compreendendo o período de JANEIRO/2003 a DEZEMBRO/2003;
- 15) O Livro de Registro de Entradas da empresa autuada compreendendo o período de JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2004;

- 16) O Livro de Registro de Saídas da empresa atuada compreendendo o período de JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2004;
- 17) O Livro de Registro de Apuração de ICMS da empresa atuada compreendendo o período de JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2004;
- 18) Termo de documentos devolvidos;
- 19) Demonstrativo mensal da multa por falta de escrituração no livro próprio de notas fiscais de entradas;
- 20) Documento restrito da Secretaria de tributação de Consolidação de Débitos Fiscais;
- 21) Termo de Informação sobre antecedentes fiscais, onde se observa que a empresa não é reincidente.

IMPUGNAÇÃO

Em relação às denúncias, o atuado alega que a dívida aqui apurada já havia sido objeto do Auto de Infração nº 1210 / 6º URT, em função das mesmas notas fiscais que, atualmente, encontram-se inscritas na dívida ativa, cobrada judicialmente através do processo 106.08.602936-8, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da comarca de Mossoró, devendo assim haver o reconhecimento do "bis in idem" e anular o auto da infração nº 1628 / 6º URT;

Alega também, que devem ser suspensos todos os efeitos decorrentes do auto da infração nº 1628 / 6º URT, inclusive da exigibilidade do crédito tributário lá indicado, pelo descuido ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório;

No mérito, que o Fisco não tem qualquer prova que o atuado tenha auferido a receita indicada no auto da infração, além de que o crédito apurado majora o já quitado pelo contribuinte, citando farta doutrina com o objetivo de que "é tributário com lastro em erro de direito, pois vai de encontro à segurança jurídica, cujos atos devem permear aos atos da Administração Pública";

Quanto à cominação de pena em função da falta de apresentação de talões de notas fiscais, que não pode o contribuinte cumprir o impossível, face ao extravio dos documentos, embora não tenha tornado público tal ocorrência;

Dessa forma, conclui requerendo a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 1628 / 6º URT, que seja reconhecido o "bis in idem"

em relação ao presente auto de infração, arquivando-se o procedimento, e no mérito, a anulação do auto de infração nº 1628 / 6º URT.

Remetidos os autos para contestação à defesa impetrada pelo contribuinte, o autuante alega inicialmente que a defesa apresentada não compõe de forma alguma uma impugnação ao auto da infração, pois não houve em nenhum momento o questionamento da matéria de fato. Passa então a rebater as alegações do impugnante:

- 1) Diz que o argumento utilizado pelo impugnante ao afirmar que a dívida que está sendo apurada no presente procedimento já havia sido objeto de outro auto de infração, nº 1210 / 6º URT, realizado pela mesma unidade não possui procedência. Haja vista que o Auto de Infração nº 1210 / 6º URT refere-se às operações pertencentes ao período que se estende de 01/01/2000 até 31/12/2004, enquanto o Auto de Infração nº 1628 / 6º URT nada tem haver com o período descrito, e sim refere-se ao período entre 01/01/2005 a 31/12/2007, enquadrando perfeitamente no citado preceito legal, pois o Art. 84 da RPA/RN refere-se a não instauração de litígio em relação a matéria que não tenha sido expressamente impugnada;
- 2) Apresenta as diversas falhas da impugnação do contribuinte ao satisfazer-se em citar farta doutrina e não argumentos, fatos ou provas e nem mesmo citar a legislação necessária para esclarecimento e comprovação de seus questionamentos para esta lide;
- 3) Por fim, conclui que a toda a defesa apresentada pelo contribuinte constitui peça meramente protelatória, que segundo os artigos 84 e 85 do RPA/RN não instaura o litígio nem suspende a exigibilidade, pois o valor que está sendo cobrado deriva de falta de escrituração de documentos fiscais em operações internas e interestaduais, não registradas nos livros próprios, entre 2005 e 2007;
- 4) Requer a manutenção do auto de infração em sua integralidade.

Encaminhados os autos à COJUP, o Ilustre Julgador Fiscal salienta que a defesa do contribuinte está prejudicada em relação ao fato de que o mesmo afirma que a dívida oriunda deste processo administrativo já havia sido objeto de outra autuação, cobrada judicialmente pelo processo nº 106.08.602936-8. Assim sendo, ocorre que o auto de infração em comento, nº 1210 / 6º URT, ao ser analisado, notou-se que a fiscalização do referido processo e auto de infração foi feita sobre o período de 01/01/2000 a 31/12/2004. Já o presente processo refere-se a uma fiscalização realizada sobre o período de 2005,

2006 e 2007, e infrações que não são relativas a análise de fluxo de caixa, e sim de falta de registros de documentos fiscais. Em suma, que engana-se o contribuinte ao referir o presente processo a operações totalmente diferentes, inclusive o período, das que foram objeto de cobrança judicial questionada pelo autuado.

Alega também, que o contribuinte centrou praticamente toda a sua defesa na afirmação de que estaria sendo vítima de "bis in idem" e requerendo a "suspensão do presente processo, enquanto não julgada a legalidade daquele."

Em relação ao mérito, ressalta que o contribuinte trata de coisas alheias ao processo. Que reclama da cominação de pena em decorrência da falta de apresentação de talões de notas e livros fiscais, mas não há nestes autos qualquer penalidade aplicada a este quesito. Dessa forma, estaria ainda mais prejudicada a defesa do contribuinte ao afirmar que o Fisco requer algo impossível de cumprir-se, no caso sua apresentação, pelo fato de que teriam sido todos extraviados, apesar dele mesmo em sua defesa informar que não tenha tornado público tal extravio em tempo hábil.

Registra que no caso em tela "*nem em tempo hábil nem em tempo algum, pois como diziam os romanos, o que não está nos autos não existe para o mundo, ou seja, não apresentou prova alguma em relação ao que alega, que nos permitisse saber o que teria acontecido, qual razão ou evento que levou a tal extravio. Toda essa discussão fica inócua, em função das obrigatoriedades não cumpridas pelo contribuinte em relação às providências que devem todos os contribuintes formalizar em caso de sinistro ou evento que inutilize ou faça desaparecer livros e notas fiscais, previstas no Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, como o registro de um Boletim de Ocorrência e a comunicação formal à repartição fiscal, para que o Fisco, através de seus agentes, possa tomar as providências que julgar cabíveis*". Sugere que teria como o contribuinte comprovar que houve o pagamento dos tributos devidos, o que não conseguiu.

Feitas as considerações, o Ilustre Julgador Fiscal entende que as razões de defesa do autuado revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário do ofício.

Por fim, julga, em função da correção de ofício feita pelo autuante, que reduziu o montante inicialmente cobrado no auto da infração, procedente em parte o Auto de Infração para impor à autuada a multa de R\$ 1.108.049,04 (hum milhão, cento e oito mil, quarenta e nove reais e quatro centavos), além do ICMS devido, de R\$ 970.639,14 (novecentos e setenta mil seiscientos e trinta e nove reais e quatorze centavos), totalizando o montante de R\$ 2.078.688,10 (dois milhões e

setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos) com os acréscimos monetários previstos no artigo 133.

Interpondo Recurso Voluntário, a empresa autuada repete os argumentos relacionados anteriormente em sua impugnação, qual seja, que a dívida aqui apurada já foi quitada em procedimento anterior, circunstância essa que daria lugar à extinção do presente Auto de Infração.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Estadual emite despacho alegando que a inexistência de complicações em relação ao presente Auto de Infração, considerando a permissividade do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/73, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, autoriza-se ao subscritor o direito de compor parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Em distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Natal, 09 de agosto de 2011

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0025/2011 – CRF

PAT nº 0117/2009 – 6ª URT

RECORRENTE: SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M F de Assis Atacadista - EPP

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADO: Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade

RECURSO: VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

Da análise do Auto de Infração nº 1628/2009 - 6ª URT, de 09 de dezembro de 2009, consta que a empresa M F de Assis Atacadista – EPP, devidamente qualificada nos autos, foi autuada em razão das quatro ocorrências listadas abaixo:

OCORRÊNCIA 1 – Falta de escrituração de documentos fiscais constantes do Sistema SINTEGRA de OPERAÇÕES INTERESTADUAIS e não registradas no Livro Registro de Entradas, referente ao período de 2005, 2006 e 2007, nos prazos estabelecidos pelo Regulamento de ICMS (Decreto 13.640 de 13/11/1997), conforme demonstrativo anexo (ANEXO I), que constitui parte integrante dos autos;

INFRINGÊNCIA – O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, inciso III c/c Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609 e inciso I do Art. 613, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea “f” inciso III do Art. 340, sem prejuízo monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

OCORRÊNCIA 2 - Falta de escrituração de documentos fiscais constantes no Sistema SINTEGRA de OPERAÇÕES INTERNAS e não registradas no Livro Registro de Entradas, referente ao período de 2005, 2006 e 2007, nos prazos estabelecidos pelo Regulamento de ICMS (Decreto 13.640 de 13/11/1997), conforme demonstrativo (ANEXO II), que constitui parte integrante dos autos;

INFIGÊNCIA – O contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no ART. 150, inciso III c/c Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609 e inciso I do Art. 613, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea “f”, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

OCORRÊNCIA 3 – Falta de escrituração de documentos fiscais constantes do relatório DETNOT – Detalhamento de Notas Fiscais, do sistemas de Digitação nos postos fiscais de fronteira, decorrentes de OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, e não registradas no Livro Registro de Entradas, referente ao período de 2005, 2006 e 2007, nos prazos estabelecidos pelo Regulamento de ICMS (Decreto 13.640 de 13/11/1997), conforme demonstrativo anexo (ANEXO III), que constitui parte integrante dos autos;

INFRIGÊNCIA – O contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 613, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea “f”, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

A empresa regulamente notificada apresentou, tempestivamente impugnação ao auto de infração em destaque, tendo a autuante apresentado suas contra razões.

Em seguida o processo foi submetido ao julgamento da Coordenação de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, tendo aquele julgador monocrático decidido pela Procedência Parcial do recurso para aplicar a multa no montante em R\$ 1.108.049,04 (um milhão, cento e oito mil, quarenta e nove reais e quatro centavos) em multa, sendo devido ICMS no valor de R\$ 970.639,14 (novecentos e setenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e catorze centavos), totalizando um montante de R\$ 2.078.688,10 (dois milhões e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com os acréscimos monetários legais apurados adiante em momento próprio

Em seguida a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, onde os argumentos de defesa apresentados são meramente protelatórios, percebe-se objetivamente que não foi acostado aos autos nenhuma documentação solicitada através da intimação fiscal. O autuado não colaciona aos autos nenhum documento que comprove suas alegações. Nada do que foi argumentado comprovou erro na notificação que originou o presente auto de infração.

Por outro lado, o autuante apresenta robusta prova que comprova plenamente os lançamentos realizados, inclusive com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte através dos Informativos Fiscais, GIM's entre outros.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO, acompanhando a manifestação do ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento dos RECURSOS para negar provimento ao Recurso Ex-offício e para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Recurso Voluntário, em consonância com a decisão da COJUP e, em conseqüência, reformar a decisão emanada no auto de infração nº 1628/09 de 09/12/2009 da 6ª. URT/SET RN para consignar o montante em R\$ 1.108.049,04 (um milhão, cento e oito mil, quarenta e nove reais e quatro centavos) em multa, sendo devido ICMS no valor de R\$ 970.639,14 (novecentos e setenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e catorze centavos), totalizando um montante de R\$ 2.078.688,10 (dois milhões e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com os acréscimos monetários legais apurados adiante em momento próprio.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 09 de agosto de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0025/2011 – CRF

PAT nº 0117/2009 – 6ª URT

RECORRENTE: SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M F de Assis Atacadista - EPP

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADO: Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade

RECURSO: VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0061/2011 - CRF

EMENTA: ICMS. (I) Falta de entrega no prazo pré-estabelecido pelo RICMS dos Informativos Fiscais referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007; (II) Falta de entrega no prazo legal dos documentos solicitados através da Intimação Fiscal; (III) Falta de apresentação em tempo hábil dos Livros Fiscais referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Denúncias que se comprovam. Provas com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso Ex-offício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em concordância com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, conhecendo e negando provimento ao Recurso Ex-offício, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 09 de agosto de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador